

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 312/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 313/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que prorroga o Regulamento (CE) n.º 310/2002 relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué** 6
- Regulamento (CE) n.º 314/2003 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 315/2003 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção** 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 316/2003 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2003, relativo à autorização definitiva de um aditivo em alimentos para animais e à autorização provisória de uma nova utilização de um aditivo já autorizado em alimentos para animais ⁽¹⁾** 15
- ★ **Regulamento (CE) n.º 317/2003 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2003, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo dos certificados de especificidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Karjalanpiirakka)** 19
- ★ **Regulamento (CE) n.º 318/2003 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1274/91 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos** 20
- Regulamento (CE) n.º 319/2003 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 21

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

- * **Directiva 2003/16/CE da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2003, que adapta ao progresso técnico o anexo III da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos** 24
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2003/112/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que prorroga o prazo de aplicação da Decisão 2002/148/CE relativa à conclusão das consultas iniciadas com o Zimbabué nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE** 25

Comissão

2003/113/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2003, modificando a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 557]** 27

2003/114/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2003, que altera pela terceira vez a Decisão 2002/308/CE que estabelece as listas das zonas aprovadas e das explorações aprovadas no que diz respeito a uma ou mais doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral (SHV) e a necrose hematopoética infecciosa (NHI) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 558]** 29
-

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- * **Posição Comum 2003/115/PESC do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que altera e prorroga a Posição Comum 2002/145/PESC que impõe medidas restritivas contra o Zimbabué** 30
-

Rectificações

- * **Rectificação à Decisão 2002/225/CE da Comissão, de 15 de Março de 2002, que estabelece controlos sanitários especiais para a colheita e transformação de determinados moluscos bivalves com um nível de toxina ASP que ultrapassa o limite estabelecido na Directiva 91/492/CEE do Conselho (JO L 75 de 16.3.2002)** 32

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 312/2003 DO CONSELHO**de 18 de Fevereiro de 2003**

que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro ⁽¹⁾, a seguir designado «acordo», estabelece as preferências pautais aplicáveis a produtos originários do Chile em conformidade com o disposto no anexo III do acordo.
- (2) A Decisão 2002/979/CE do Conselho ⁽²⁾ relativa à assinatura e à aplicação provisória de certas disposições do acordo prevê que as preferências pautais estabelecidas no acordo sejam aplicáveis provisoriamente enquanto se aguarda a sua entrada em vigor.
- (3) As taxas de base para o cálculo das reduções pautais são as estabelecidas no anexo I do acordo.
- (4) Os mesmos métodos de cálculo deverão ser aplicáveis às taxas do direito *ad valorem*, bem como aos direitos específicos, excepto nos casos especificados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 71.º do acordo.
- (5) O acordo estabelece que certos produtos originários do Chile podem ser importados na Comunidade dentro dos limites dos contingentes pautais a uma taxa reduzida ou à taxa zero do direito aduaneiro. É necessário especificar quais os produtos que podem beneficiar destas medidas pautais, os seus volumes e direitos, bem como os métodos a utilizar para o cálculo das reduções.
- (6) Afigura-se adequado estabelecer que os contingentes pautais sejam geridos, em geral, numa base «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾. O contingente pautal para certos produtos deverá ser gerido no âmbito de um sistema que se baseia nas licenças de importação e exportação e que deverá ser aplicado pela Comissão.
- (7) Os códigos da Nomenclatura Combinada mencionados no presente regulamento são os da Nomenclatura Combinada para 2003, tal como estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽⁴⁾. As alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada e TARIC adoptadas após 2002 não deverão provocar alterações de fundo nos acordos ou outros actos concluídos entre a Comunidade e o Chile. Por conseguinte, é conveniente prever que as alterações e as adaptações técnicas do anexo dos regulamentos, necessárias em resultado das alterações à Nomenclatura Combinada, sejam adoptadas pela Comissão, apoiada pelo Comité do Código Aduaneiro, em conformidade com o disposto na Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾. É também conveniente estabelecer que o mesmo procedimento seja seguido para a adopção de alterações e adaptações técnicas ao anexo dos regulamentos, necessárias em resultado de alterações ao acordo, às decisões dele decorrentes, ou de outros acordos entre as partes.
- (8) A fim de facilitar a luta contra a fraude, é necessário estabelecer que as importações preferenciais na Comunidade sejam objecto de vigilância,

⁽¹⁾ JO L 352 de 30.12.2002, p. 3.

⁽²⁾ JO L 352 de 30.12.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

⁽⁴⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1832/2002 da Comissão (JO L 290 de 28.10.2002, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos da aplicação das preferências pautais estabelecidas no acordo:

a) Pela expressão «direito NMF» entende-se os direitos especificados na parte II do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87. Esta expressão não abrange, porém, um direito estabelecido no âmbito de um contingente pautal ao abrigo do artigo 26.º do Tratado ou do anexo VII do Regulamento (CEE) n.º 2658/87;

b) Sob reserva do disposto no n.º 2, a taxa final do direito preferencial deve ser arredondada por defeito para a primeira casa decimal.

2. Sempre que o cálculo da taxa do direito preferencial tiver por resultado um dos valores a seguir indicados, a taxa preferencial deve ser considerada como isenção plena:

a) 1 % ou menos, no caso dos direitos *ad valorem*; ou

b) 2 euros ou menos, por cada montante em euros, no caso dos direitos específicos.

3. Sempre que os direitos aduaneiros incluam um direito *ad valorem* com um direito mínimo e máximo, a redução preferencial também se aplica ao direito mínimo e máximo. Para os produtos indicados no anexo I do acordo classificados nas categorias «EP» e «SP», a redução preferencial aplica-se unicamente ao direito *ad valorem* e em conformidade com o anexo I do acordo. Se os direitos aduaneiros incluam mais de um direito específico, a redução preferencial aplica-se a todos esses direitos e em conformidade com o anexo I do acordo.

Artigo 2.º

1. A Comissão abre contingentes pautais anuais para os produtos originários do Chile indicados no anexo. Os direitos aduaneiros sobre esses produtos são reduzidos para os níveis previstos e dentro dos limites dos contingentes pautais especificados nesse anexo.

2. As reduções do direito referidas no anexo são expressas em termos de percentagem dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados aos produtos originários do Chile não abrangidos pelos contingentes pautais estabelecidos no anexo aquando da sua declaração para introdução em livre prática.

3. A partir de 1 de Janeiro de cada ano, são abertos contingentes pautais indicados no anexo por um período de 12 meses. Contudo, em 2003 e excepto no que diz respeito ao contingente referido no n.º 2 do artigo 4.º, o volume desses contingentes deve ser reduzido no número de fracções de 12 avos correspondente aos meses do calendário decorridos até à entrada em vigor do presente regulamento.

4. Sempre que um contingente pautal for abrangido por uma categoria de eliminação pautal estabelecida no anexo I do acordo, esse contingente pautal é eliminado quando o direito preferencial for completamente suprimido em conformidade com o calendário previsto.

Artigo 3.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2004, o volume anual dos contingentes pautais com os números de ordem 09.1921, 09.1922, 09.1923 e 09.4181 que figuram no anexo é aumentado, sucessivamente, em 10 % por ano em relação à quantidade inicial.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2004, o volume anual dos contingentes pautais com números de ordem 09.1924, 09.1925, 09.1926, 09.1927, 09.1928, 09.1929 e 09.1930 que figuram no anexo é aumentado, sucessivamente, em 5 % por ano em relação à quantidade inicial.

Artigo 4.º

1. Excepto no que diz respeito ao contingente pautal com o número de ordem 09.4181, os contingentes pautais estabelecidos no anexo são geridos em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. A Comissão estabelece as regras de gestão para o contingente pautal com o número de ordem 09.4181.

Artigo 5.º

As alterações e as adaptações técnicas do anexo, tornadas necessárias em consequência das alterações aos códigos da Nomenclatura Combinada e TARIC, ou resultantes da alteração do acordo, ou das decisões dos órgãos conjuntos estabelecidos ao abrigo do acordo, ou da celebração de outros acordos, protocolos ou trocas de cartas entre a Comunidade e o Chile, são adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

1. Os produtos introduzidos em livre prática às taxas preferenciais estabelecidas no acordo estão sujeitos a vigilância. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, decide quais os produtos a que se aplica a vigilância.

2. É aplicável o artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

3. Os Estados-Membros e a Comissão devem manter uma estreita colaboração para assegurar o cumprimento das medidas de vigilância a que se refere o n.º 1.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor 3 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
É aplicável a partir da data de aplicação provisória de determinadas disposições do acordo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
N. CHRISTODOULAKIS

ANEXO

Relativo aos produtos referidos no artigo 2.º

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, dever-se-á considerar o teor da «Designação das mercadorias» como tendo um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto deste anexo, pela cobertura dos códigos NC tal como existentes no momento da aprovação do presente regulamento. Sempre que sejam indicados os códigos ex NC, o regime preferencial deverá ser determinado pela aplicação do código NC e correspondente designação, considerados conjuntamente.

| N.º de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Volume do contingente pautal (peso líquido) | Direito do contingente pautal (redução em %) |
|--------------|--|---|---|--|
| 09.4181 | 0201 20 0201 30 00 0202 20 0202 30 | Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas | 1 000 toneladas ⁽¹⁾ | 100 |
| 09.1921 | 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 0203 29 59 1601 00 1602 41 1602 42 1602 49 | Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas; salsichas e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares com base nestes produtos; outras preparações e conservas de carnes (de animais da espécie suína) | 3 500 toneladas ⁽¹⁾ | 100 |
| 09.1922 | 0204 | Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas | 2 000 toneladas ⁽¹⁾ | 100 |
| 09.1923 | 0207 11 0207 12 0207 13 0207 14 0207 24 0207 25 0207 26 0207 27 0207 32 11 0207 32 15 0207 32 19 0207 33 11 0207 33 19 0207 35 15 0207 35 21 0207 35 53 0207 35 63 0207 35 71 0207 36 15 0207 36 21 0207 36 53 0207 36 63 0207 36 71 1602 31 1602 32 | Carnes e miudezas comestíveis de galos ou de galinhas, frescas, refrigeradas ou congeladas; outras preparações e conservas de carnes (de perus e aves domésticas da espécie <i>Gallus domesticus</i>) | 7 250 toneladas ⁽¹⁾ | 100 |
| 09.1924 | 0406 | Queijos e requeijão | 1 500 toneladas ⁽²⁾ | 100 |

| N.º de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Volume do contingente pautal (peso líquido) | Direito do contingente pautal (redução em %) |
|--------------|--|--|---|--|
| 09.1925 | 0703 20 00 | Alho | 500 toneladas ⁽²⁾ | 100 |
| 09.1926 | 1104 | Grãos de cereais trabalhados de outro modo, com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos | 1 000 toneladas ⁽²⁾ | 100 |
| 09.1927 | 2203 10 20 2003 10 30 | Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados | 500 toneladas ⁽²⁾ | 100 |
| 09.1928 | 2008 60 19 | Cerejas | 1 000 tonelada ⁽²⁾ | 100 |
| 09.1929 | ex 0806 10 10 | Uvas de mesa, de 1 de Janeiro a 14 de Julho | 37 000 tonelada ⁽²⁾ | 100 |
| 09.1930 | ex 0806 10 10 | Uvas de mesa, de 1 de Novembro a 31 de Dezembro | 3 000 toneladas ⁽²⁾ | 100 |
| 09.1931 | 1704 10 1704 90 | Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco) | 400 toneladas | 100 |
| 09.1932 | 1806 20 1806 31 00 1806 32 1806 90 | Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau | 400 toneladas | 100 |
| 09.1933 | 1905 31 1905 32 1905 90 40 1905 90 45 | Bolachas e biscoitos adicionais de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> | 500 toneladas | 100 |
| 09.1934 | 0302 69 66 0302 69 67 0302 69 68 0302 69 69 | Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.), frescas ou refrigeradas | 5 000 toneladas | 10 ⁽³⁾ |
| 09.1935 | 0305 30 30 0305 41 00 | Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura; peixe fumado | 40 toneladas | 10 ⁽³⁾ |
| 09.1936 | 1604 14 11 1604 14 18 1604 19 39 1604 20 70 | Preparações e conservas de peixes | 150 toneladas | Um terço do direito NMF |

⁽¹⁾ O volume anual do contingente pautal será aumentado sucessivamente todos os anos em 10 % da quantidade inicial.

⁽²⁾ O volume anual do contingente pautal será aumentado sucessivamente todos os anos em 5 % da quantidade inicial.

⁽³⁾ A partir de 1 de Janeiro de 2004, esta redução será efectuada anualmente em nove fases iguais.

REGULAMENTO (CE) N.º 313/2003 DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2003
que prorroga o Regulamento (CE) n.º 310/2002 relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao
Zimbabué

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2003/115/PESC do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que altera e prorroga a Posição Comum 2002/145/PESC que impõe medidas restritivas contra o Zimbabué ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 310/2002, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué ⁽²⁾ caduca em 20 de Fevereiro de 2003, estabelecendo expressamente o artigo 13.º do referido regulamento a possibilidade de renovação.
- (2) A situação no Zimbabué tem continuado a deteriorar-se, persistindo as graves violações dos direitos humanos e da liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica.
- (3) Em conformidade, a Posição Comum 2003/115/PESC do Conselho prorroga, até 20 de Fevereiro de 2004, as medidas restritivas previstas na Posição Comum 2002/145/PESC do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que impõe medidas restritivas contra o Zimbabué ⁽³⁾. Estas

medidas incluem, nomeadamente, o congelamento de fundos, de activos financeiros ou de recursos económicos dos membros individuais do Governo e das pessoas singulares e colectivas a eles associadas, bem como a proibição de exportação de equipamento susceptível de ser utilizado internamente para práticas repressivas e a proibição de prestação de serviços de consultoria, assistência ou formação técnicas no âmbito de actividades militares.

- (4) Consequentemente, o Regulamento (CE) n.º 310/2002 deve ser prorrogado por mais 12 meses,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 310/2002 é prorrogado por um período de 12 meses, ou seja, até 20 de Fevereiro de 2004, a menos que seja novamente prorrogado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 21 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

N. CHRISTODOULAKIS

⁽¹⁾ Ver página 30 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1643/2002 (JO L 247 de 14.9.2002, p. 22).

⁽³⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 1. Posição comum com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/754/PESC (JO L 247 de 14.9.2002, p. 56).

REGULAMENTO (CE) N.º 314/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|---|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 97,6 |
| | 204 | 57,4 |
| | 212 | 111,3 |
| | 999 | 88,8 |
| 0707 00 05 | 052 | 106,6 |
| | 204 | 49,4 |
| | 220 | 221,4 |
| | 628 | 151,4 |
| | 999 | 132,2 |
| 0709 10 00 | 220 | 263,0 |
| | 999 | 263,0 |
| 0709 90 70 | 052 | 130,5 |
| | 204 | 224,2 |
| | 999 | 177,3 |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 052 | 43,6 |
| | 204 | 42,1 |
| | 212 | 47,8 |
| | 220 | 43,9 |
| | 600 | 41,0 |
| | 624 | 55,7 |
| | 999 | 45,7 |
| 0805 20 10 | 204 | 82,0 |
| | 999 | 82,0 |
| 0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90 | 052 | 59,3 |
| | 204 | 91,5 |
| | 220 | 61,7 |
| | 464 | 132,4 |
| | 600 | 70,5 |
| | 624 | 74,1 |
| | 999 | 81,6 |
| 0805 50 10 | 052 | 50,3 |
| | 600 | 67,4 |
| | 999 | 58,9 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388 | 126,2 |
| | 400 | 102,7 |
| | 404 | 98,0 |
| | 512 | 89,0 |
| | 528 | 115,8 |
| | 720 | 116,5 |
| | 728 | 121,0 |
| | 999 | 109,9 |
| 0808 20 50 | 388 | 102,4 |
| | 400 | 137,8 |
| | 512 | 80,0 |
| | 528 | 63,9 |
| | 720 | 110,1 |
| | 999 | 98,8 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 315/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 10.º e 15.º,

O Regulamento (CE) n.º 1227/2000 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

- (1) Para permitir aos Estados-Membros prosseguir o pagamento das ajudas até ao termo de um exercício financeiro, é conveniente alterar as normas aplicáveis às despesas do período de 1 de Julho a 15 de Outubro, estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2191/2002⁽⁴⁾.
- (2) Em especial, importa tomar em conta a noção de liquidação das despesas, tal como se encontra definida no artigo 79.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽⁵⁾.
- (3) É, por conseguinte, necessário adaptar as disposições relativas à aplicação do mecanismo de atribuição das reafecções financeiras no decurso de um exercício.
- (4) Convém, igualmente, adaptar a apresentação normalizada dos dados e informações que os Estados-Membros devem enviar à Comissão.
- (5) Importa ter em conta as limitações específicas relacionadas com o ritmo de execução dos planos de reestruturação e de reconversão e adaptar em conformidade a aplicação das regras no que diz respeito às superfícies.
- (6) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

1. O n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 15.º, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação do n.º 1, o Estado-Membro pode prever o pagamento antecipado da ajuda aos produtores relativamente a uma medida específica, antes da execução desta, desde que essa execução tenha já sido iniciada e que o beneficiário tenha constituído uma garantia de montante igual a 120 % da ajuda. Para efeitos do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, a obrigação incidirá na execução da medida em causa até ao termo da segunda campanha seguinte ao pagamento antecipado»

2. O n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 15.ºA, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação do n.º 1, o Estado-Membro pode prever o pagamento antecipado da ajuda aos produtores relativamente à totalidade das medidas constantes do pedido de ajuda, antes da execução da totalidade das medidas, desde que essa execução tenha já sido iniciada e que o beneficiário tenha constituído uma garantia de montante igual a 120 % da ajuda. Para efeitos do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, a obrigação incidirá na execução da totalidade das medidas em causa até ao termo da segunda campanha seguinte ao pagamento antecipado.»

3. O n.º 1 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros remeterão à Comissão, até 30 de Junho de cada ano, relativamente ao regime de reestruturação e reconversão:

- a) Uma declaração das despesas de facto efectuadas no exercício financeiro em curso, assim como da área total em causa;
- b) Uma declaração das despesas liquidadas no exercício financeiro em curso, assim como da área total em causa;
- c) Os pedidos relativos ao financiamento ulterior de despesas no exercício em curso que excedam as verbas atribuídas em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e a área total abrangida em cada caso;
- d) As previsões de despesas revistas e as áreas totais abrangidas para os exercícios seguintes, até ao termo do período previsto para a execução dos planos de reestruturação e reconversão, no respeito da verba atribuída a cada Estado-Membro.»

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 334 de 11.12.2002, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

4. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

1. Relativamente a cada Estado-Membro, as despesas de facto efectuadas e declaradas a título de um determinado exercício serão financiadas até ao limite dos montantes notificados à Comissão de acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 16.º, desde que esses montantes não excedam, no total, a verba atribuída ao Estado-Membro em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. Os Estados-Membros só efectuarão a declaração referida no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º se o montante que tiverem declarado de acordo com a alínea a) dos mesmos número e artigo for, pelo menos, igual a 75 % do montante atribuído por força do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

3. Os pedidos efectuados pelos Estados-Membros de acordo com o n.º 1, alínea c), do artigo 16.º serão aceites proporcionalmente ao montante total atribuído aos Estados-Membros em aplicação do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, utilizando as verbas disponíveis após dedução da soma, relativamente a todos os Estados-Membros, dos montantes notificados em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 16.º e dos montantes declarados em conformidade com a alínea b) dos mesmos número e artigo. A Comissão notificará aos Estados-Membros com a brevidade possível, após 30 de Junho, em que medida os pedidos podem ser aceites.

4. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, quando a área total notificada em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 16.º for inferior ao número de hectares associado à verba atribuída ao Estado-Membro para o exercício financeiro em questão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as despesas declaradas a

título desse exercício só serão financiadas até um montante igual ao produto resultante da multiplicação da área total notificada pelo montante da ajuda média por hectare, conforme resulta da relação entre o montante atribuído ao Estado-Membro por força do citado n.º 1 do artigo 14 e o número de hectares previstos.

Esse montante não pode, em caso algum, ser superior às despesas declaradas em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 16.º

Para efeitos da aplicação do presente número, é aplicada uma tolerância de 5 % à área total notificada em relação à indicada na dotação do exercício financeiro considerado.

5. Se as despesas efectivas de um Estado-Membro num determinado exercício forem inferiores a 75 % dos montantes referidos no n.º 1, as despesas a reconhecer a título do exercício seguinte e a área correspondente serão reduzidas de um terço da diferença entre aquele limiar e as despesas efectivas no exercício em questão.

6. Essa redução não será tida em conta para efeitos das despesas a reconhecer a título do exercício financeiro seguinte àquele em que a redução tiver sido efectuada.

7. Os montantes devolvidos pelos produtores em conformidade com os artigos 15.º ou 15.ºA serão deduzidos às despesas a financiar.

8. As referências a um determinado exercício reportar-se-ão aos pagamentos de facto efectuados pelos Estados-Membros entre 16 de Outubro e 15 de Outubro do ano seguinte.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

| 4.1. DESPESAS DE REESTRUTURAÇÃO E RECONVERSÃO DA SUPERFÍCIE PLANTADA COM VINHA | | | | | |
|--|----------------|------------------|-------------------------------------|------------------|------------------------|
| Despesas efectivas em 30 de Junho de 20... | | | | | |
| Estado-Membro: | | | Exercício financeiro: 20.../20... | | |
| | | | Data da comunicação: | | |
| Plano/Região | Reestruturação | | Compensação de perdas de rendimento | | Montante total (euros) |
| | Área (ha) | Montante (euros) | Área (ha) | Montante (euros) | |
| 1. | | | | | |
| 2. | | | | | |
| 3. | | | | | |
| 4. | | | | | |
| 5. | | | | | |
| 6. | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| 1.1. Total | | | | | |

Observações:

1. Prazo de comunicação: até 30 de Junho de cada ano (n.º 1 do artigo 16.º do presente regulamento).
2. Despesas de facto efectuadas até à data indicada [n.º 1, alínea a), do artigo 16.º do presente regulamento].
3. Essas despesas não podem exceder a verba inicial (n.º 1 do artigo 17.º do presente regulamento).

| 4.2. DESPESAS DE REESTRUTURAÇÃO E RECONVERSÃO DA SUPERFÍCIE PLANTADA COM VINHA | | | | | |
|--|----------------|-----------------|-------------------------------------|-----------------|-----------------------|
| Despesas efectivas em 30 de Junho de 20... | | | | | |
| (A executar entre 1.7.20... e 15.10.20...) | | | | | |
| Estado-Membro: | | | Exercício financeiro: 20.../20... | | |
| | | | Data da comunicação: | | |
| Plano/Região | Reestruturação | | Compensação de perdas de rendimento | | Montante total (euro) |
| | Área (ha) | Montante (euro) | Área (ha) | Montante (euro) | |
| 1. | | | | | |
| 2. | | | | | |
| 3. | | | | | |
| 4. | | | | | |
| 5. | | | | | |
| 6. | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| 1.2. Total | | | | | |

Observações:

1. Prazo de comunicação: até 30 de Junho de cada ano (n.º 1 do artigo 16.º do presente regulamento).
2. Indicar as despesas liquidadas para o período restante até 15 de Outubro [n.º 1, alínea b), do artigo 16.º do presente regulamento].

| 4.3. DESPESAS DE REESTRUTURAÇÃO E RECONVERSÃO DA SUPERFÍCIE PLANTADA COM VINHA | | | | | |
|--|----------------|------------------|-------------------------------------|------------------|------------------------|
| Pedido relativo a despesas suplementares | | | | | |
| (A executar entre 1.7.20... e 15.10.20...) | | | | | |
| Estado-Membro: | | | Exercício financeiro: 20.../20... | | |
| | | | Data da comunicação: | | |
| Plano/Região | Reestruturação | | Compensação de perdas de rendimento | | Montante total (euros) |
| | Área (ha) | Montante (euros) | Área (ha) | Montante (euros) | |
| 1. | | | | | |
| 2. | | | | | |
| 3. | | | | | |
| 4. | | | | | |
| 5. | | | | | |
| 6. | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| 1.3. Total | | | | | |

Observações:

1. Prazo de comunicação: até 30 de Junho de cada ano (n.º 1 do artigo 16.º do presente regulamento).
2. Indicar as despesas previstas (além da dotação inicial) para o período restante até 15 de Outubro [n.º 1, alínea c), do artigo 16.º do presente regulamento].

| 4.4. DESPESAS DE REESTRUTURAÇÃO E RECONVERSÃO DA SUPERFÍCIE PLANTADA COM VINHA (Previsões) | | | | | |
|---|----------------|------------------|-------------------------------------|------------------|------------------------|
| Estado-Membro: | | | Exercício financeiro: 20.../20... | | |
| | | | Data da comunicação: | | |
| Plano/Região | Reestruturação | | Compensação de perdas de rendimento | | Montante total (euros) |
| | Área (ha) | Montante (euros) | Área (ha) | Montante (euros) | |
| 1. | | | | | |
| 2. | | | | | |
| 3. | | | | | |
| 4. | | | | | |
| 5. | | | | | |
| 6. | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| 1.4. Total | | | | | |

Observações:

1. Prazo de comunicação: até 30 de Junho de cada ano (n.º 1 do artigo 16.º do presente regulamento).
2. Juntar os quadros necessários para todos os exercícios financeiros até ao termo do período previsto para os planos de reestruturação [n.º 1, alínea c), do artigo 16.º do presente regulamento].

REGULAMENTO (CE) N.º 316/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 2003

relativo à autorização definitiva de um aditivo em alimentos para animais e à autorização provisória de uma nova utilização de um aditivo já autorizado em alimentos para animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/7/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 9.ºD e 9.ºE,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 9.ºD da Directiva 70/524/CEE determina que os aditivos referidos na parte II do anexo C da mesma directiva podem ser autorizados por um período ilimitado desde que estejam satisfeitas as condições previstas no artigo 3.ºA.
- (2) A empresa produtora apresentou novos dados em complemento ao pedido de autorização por um período ilimitado da preparação de microrganismos descrita no presente regulamento.
- (3) A avaliação do pedido de autorização apresentado relativamente à referida preparação de microrganismos revela que são satisfeitas todas as condições exigidas para uma autorização, tal como previsto na Directiva 70/524/CEE.
- (4) Por conseguinte, essa preparação de microrganismos pode ser autorizada por um período ilimitado.
- (5) A Directiva 70/524/CEE determina que uma nova utilização de um aditivo já autorizado deve ser objecto de uma autorização comunitária.
- (6) A Directiva 70/524/CEE determina que se pode conceder uma autorização provisória para a utilização de um novo aditivo ou para uma nova utilização no caso de o aditivo já ter sido autorizado desde que estejam satisfeitas as condições previstas na mesma directiva e seja legítimo pressupor que, tendo em conta os resultados disponíveis, quando usado na alimentação dos animais, tem um dos efeitos referidos na alínea a) do artigo 2.º da directiva. Essa autorização provisória pode ser concedida por um período não superior a quatro anos no caso dos aditivos referidos na parte II do anexo C da referida directiva.

- (7) A empresa produtora apresentou novos dados em complemento ao pedido para ampliar a autorização da preparação enzimática descrita no presente regulamento.
- (8) A avaliação do pedido de autorização apresentado relativamente à nova utilização da referida preparação enzimática revela que são satisfeitas as condições previstas na Directiva 70/524/CEE em matéria de autorização provisória.
- (9) Por conseguinte, esta preparação enzimática deveria ser autorizada provisoriamente por um período de quatro anos.
- (10) A avaliação do pedido revela que devem ser exigidos determinados procedimentos por forma a proteger os trabalhadores da exposição aos aditivos referidos nos anexos. Esta protecção deve ser assegurada mediante a aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽³⁾.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação pertencente ao grupo «Microrganismos» constante do anexo I é autorizada para utilização como aditivo na alimentação dos animais nas condições indicadas no referido anexo.

Artigo 2.º

A preparação pertencente ao grupo «Enzimas» constante do anexo II é autorizada provisoriamente para utilização como aditivo na alimentação dos animais nas condições indicadas no referido anexo.

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 22 de 25.1.2003, p. 28.

⁽³⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

| N.º (ou número CE) | Aditivo | Fórmula química, descrição | Espécie ou categoria de animal | Idade máxima | Teor mínimo | Teor máximo | Outras disposições | Fim do período de autorização |
|--------------------------|---|---|--------------------------------------|-----------------|-----------------------------|-----------------|---|----------------------------------|
| | | | | | UFC/kg de alimento completo | | | |
| «Microorganismos» | | | | | | | | |
| E 1702 | <i>Saccharomyces cerevisiae</i> NCYC Sc 47 | Preparação de <i>Saccharomyces cerevisiae</i> , com pelo menos 5×10^9 UFC/g de aditivo | Bovinos de engorda | — | 4×10^9 | 8×10^9 | Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. Indicar nas instruções de utilização: “A quantidade de <i>Saccharomyces cerevi- siae</i> na ração diária não deve exceder $2,5 \times 10^9$ UFC por 100 kg de peso do animal mais $0,5 \times 10^{10}$ UFC por cada 100 kg de peso adicionais.” | Período ilimitado» |

ANEXO II

| N.º (ou número CE) | Aditivo | Fórmula química, descrição | Espécie ou categoria de animal | Idade máxima | Teor mínimo | Teor máximo | Outras disposições | Fim do período de autorização |
|--------------------|--|--|--------------------------------|--------------|--|--------------------------|---|-------------------------------|
| | | | | | Unidades de actividade/kg de alimento completo | | | |
| «Enzimas» | | | | | | | | |
| 24 | Endo-1,4-beta-xilanase CE 3.2.1.8 Endo-1,3(4)-beta-glucanase CE 3.2.1.6 | Preparação de endo-1,4-beta-xilanase e endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CNCM I-1517), com uma actividade mínima de: 28 000 QXU ⁽¹⁾ /g 140 000 QGU ⁽²⁾ /g | Perus de engorda | — | 280 QXU 1 400 QGU | 840 QXU 4 200 QGU | 1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 560 QXU 2 800 QGU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinoxilanos e beta-glucanos), por exemplo, que contenham mais de 20 % de trigo e/ou cevada. | 28.2.2007 |

⁽¹⁾ 1 QXU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (expressos como equivalentes de xilose) por minuto a partir de xilano da aveia, a pH 5,1 e 50 °C.

⁽²⁾ 1 QGU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (expressos como equivalentes de glucose) por minuto a partir de beta-glucano da cevada, a pH 4,8 e 50 °C.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 317/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 2003**

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo dos certificados de especificidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Karjalanpiirakka)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, a Finlândia transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «Karjalanpiirakka» para efeitos de certificado de especificidade.
- (2) A menção «especialidade tradicional garantida» apenas é aplicável às denominações constantes do referido registo.
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾ da denominação constante do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 8.º do regulamento acima referido.
- (4) Por conseguinte, a denominação em anexo pode ser inscrita no registo dos certificados de especificidade e ser, portanto, protegida a nível comunitário enquanto especialidade tradicional garantida na Comunidade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92.

- (5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1285/2002 ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 é completado pelo nome constante do anexo do presente regulamento, o qual é inscrito no registo dos certificados de especificidade, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92.

O referido nome será protegido de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º do citado regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Produtos de confeitaria, padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

— Karjalanpiirakka.

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 9.
⁽²⁾ JO C 102 de 27.4.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 319 de 21.11.1997, p. 8.
⁽⁴⁾ JO L 187 de 16.7.2002, p. 21.

**REGULAMENTO (CE) N.º 318/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 2003**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1274/91 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 5/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º e os n.ºs 1 e 4 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1274/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 45/2003 ⁽⁴⁾, estabelece as disposições necessárias para a aplicação de normas de comercialização no sector dos ovos.
- (2) O n.º 1, alínea a), do artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 1274/91 diz respeito a controlos, nos centros de inspecção e classificação, dos ovos classificados prontos para expedição e não a controlos dos ovos à saída dos centros de inspecção e classificação. Assim, para evitar confusões ou erros de interpretação, a redacção do n.º 1, alínea a), do artigo 31.º deve ser alterada.
- (3) A fim de assegurar um bom ordenamento do espaço e evitar o desenvolvimento de doenças prejudiciais, os espaços ao ar livre destinados às galinhas poedeiras podem ter que ser submetidos a uma rotação. As aves devem dispor de livre acesso a todo o recinto e, quando for praticada a rotação nos sistemas extensivos de criação ao ar livre em que cada galinha disponha, pelo menos, de 10 m², cada ave deve poder dispor a qualquer momento de, pelo menos, 2,5 m².
- (4) É, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 1274/91.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1274/91 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1, alínea a), do artigo 31.º, a frase introdutória «À saída do centro de inspecção e classificação» é substituído por «No centro de inspecção e classificação, quando prontos para expedição».
2. Na alínea a) do anexo III, o terceiro travessão é substituído pelo seguinte texto:
 - «— os espaços exteriores devem, pelo menos, satisfazer as condições especificadas no n.º 1, alínea b) subalínea ii) do ponto 3, do artigo 4.º da Directiva 1999/74/CE, devendo a densidade animal máxima não ser superior a 2 500 galinhas por hectare de terreno disponível para as galinhas ou a uma galinha por 4 m² em qualquer momento; no entanto, quando se dispuser de, pelo menos, 10 m² por galinha, for praticada a rotação e as galinhas dispuserem de livre acesso a toda a área durante a vida do bando, cada recinto utilizado deve, em qualquer momento, assegurar, pelo menos, 2,5 m² por galinha,
 - os espaços exteriores não se devem prolongar para além de um raio de 150 metros da portinhola mais próxima do edifício; no entanto, é autorizada uma extensão que pode ir até 350 metros da portinhola mais próxima do edifício, desde que exista um número suficiente de abrigos e bebedouros na acepção dessa disposição, regularmente distribuídos por todo o espaço exterior, com um mínimo de quatro abrigos por hectare».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 6.7.1990, p. 5.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 121 de 16.5.1991, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 60.

REGULAMENTO (CE) N.º 319/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

| Código NC | Direitos de importação ⁽²⁾ | | | | |
|------------|--|--|---------------------------|---|-----------------------|
| | Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾ | ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ | Bangladesh ⁽⁴⁾ | Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾ | Egipto ⁽⁶⁾ |
| 1006 10 21 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 23 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 25 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 27 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 92 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 94 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 96 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 98 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 20 11 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 13 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 15 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 17 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | 14,00 | 198,00 |
| 1006 20 92 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 94 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 96 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 98 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | 14,00 | 198,00 |
| 1006 30 21 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 23 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 25 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 27 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 42 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 44 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 46 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 48 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 61 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 63 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 65 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 67 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 92 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 94 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 96 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 98 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 40 00 | (7) | 41,18 | (7) | | 96,00 |

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 345 de 10.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

| | Paddy | Tipo Indica | | Tipo Japónica | | Trincas |
|----------------------------------|------------------|-------------------|-------------------|---------------|------------|------------------|
| | | Descascado | Branqueado | Descascado | Branqueado | |
| 1. Direito de importação (EUR/t) | (¹) | 264,00 | 416,00 | 264,00 | 416,00 | (¹) |
| 2. Elementos de cálculo: | | | | | | |
| a) Preço CIF ARAG (EUR/t) | — | 198,71 | 219,11 | 270,67 | 298,67 | — |
| b) Preço FOB (EUR/t) | — | — | — | 242,67 | 270,67 | — |
| c) Fretes marítimos (EUR/t) | — | — | — | 28,00 | 28,00 | — |
| d) Origem | — | USDA e operadores | USDA e operadores | Operadores | Operadores | — |

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

DIRECTIVA 2003/16/CE DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 2003

que adapta ao progresso técnico o anexo III da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/1/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Após consulta do Comité Científico dos Produtos Cosméticos e dos Produtos Não-alimentares Destinados aos Consumidores,

Considerando o seguinte:

- (1) Segundo o Comité Científico dos Produtos Cosméticos e dos Produtos Não-Alimentares Destinados aos Consumidores (SCCNFP), o xileno de almíscar pode ser utilizado sem perigo em produtos cosméticos, à excepção dos produtos de higiene bucal, até à dose máxima de absorção teórica diária de cerca de 10 µg/kg/dia.
- (2) Segundo o SCCNFP, a cetona de almíscar pode ser utilizada sem perigo em produtos cosméticos, à excepção dos produtos de higiene bucal, até à dose máxima de absorção teórica diária de cerca de 14 µg/kg/dia.
- (3) Até que esteja terminada a avaliação dos riscos ligados a estas duas substâncias, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes⁽³⁾, estas duas substâncias foram incluídas provisoriamente, até 28 de Fevereiro de 2003, na parte 2 do anexo III da Directiva 76/768/CEE.
- (4) Uma vez que a avaliação dos riscos ainda não foi terminada, de acordo com o referido regulamento, é conveniente prolongar em conformidade o período de inscrição do xileno de almíscar e da cetona de almíscar na parte 2 do anexo III da Directiva 76/768/CEE.

- (5) As medidas previstas na presente directiva são conformes com o parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais no sector dos produtos cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No que respeita aos números de ordem 61 e 62, na coluna g da parte 2 do anexo III da Directiva 76/768/CEE, a data «28.2.2003» é substituída pela data «30.9.2004».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 28 de Fevereiro de 2003, o mais tardar. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 169.

⁽²⁾ JO L 5 de 10.1.2003, p. 14.

⁽³⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Fevereiro de 2003

que prorroga o prazo de aplicação da Decisão 2002/148/CE relativa à conclusão das consultas iniciadas com o Zimbabué nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE

(2003/112/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta o Acordo interno relativo às medidas a adoptar e aos procedimentos a seguir para a execução do Acordo de Parceria ACP-CE ⁽¹⁾, assinado em Cotonu em 23 de Junho de 2000, aplicado provisoriamente pela Decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros, de 18 de Setembro de 2000 e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2002/148/CE ⁽²⁾, foram concluídas as consultas com a República do Zimbabué iniciadas nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE ⁽³⁾, tendo sido tomadas as medidas apropriadas especificadas no anexo dessa decisão.
- (2) Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 2.º da citada decisão, o prazo de vigência desta termina em 21 de Fevereiro de 2003.
- (3) Os elementos essenciais constantes do artigo 9.º do Acordo de Parceria ACP-CE continuam a ser violados pelo Governo do Zimbabué e as actuais condições neste país não garantem o respeito pelos direitos humanos, pelos princípios democráticos e pelo Estado de Direito.

- (4) Assim sendo, é necessário prorrogar o prazo de aplicação das citadas medidas,

DECIDE:

Artigo 1.º

O prazo de aplicação das medidas a que se refere o artigo 2.º da Decisão 2002/148/CE é prorrogado por um prazo adicional de 12 meses, até 20 de Fevereiro de 2004. Essas medidas serão revistas regularmente e no máximo, dentro de seis meses.

A carta que figura em anexo à presente decisão é dirigida ao presidente do Zimbabué.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

N. CHRISTODOULAKIS

⁽¹⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 376.

⁽²⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 64.

⁽³⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

ANEXO

Bruxelas,...

CARTA AO PRESIDENTE DO ZIMBABUÉ

A União Europeia atribui a maior importância às disposições do artigo 9.º do Acordo de Parceria ACP-CE. O respeito pelos direitos humanos, pelas instituições democráticas e pelo Estado de Direito constituem elementos essenciais do Acordo de Parceria e, pois, a base das nossas relações.

Por carta de 19 de Fevereiro de 2002, a União informou Vossa Excelência da sua decisão de concluir as consultas iniciadas nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE e de tomar «medidas apropriadas» na acepção do n.º 2, alínea c), do artigo 96.º desse acordo.

Neste momento, volvidos mais de doze meses e após diversas tentativas de mediação, a União Europeia considera que os princípios democráticos ainda não são respeitados no Zimbabué e que o Governo do Zimbabué não realizou progressos significativos nos cinco domínios mencionados na decisão do Conselho de 18 de Fevereiro de 2002 (fim da violência causada por razões políticas, liberdade dos meios de comunicação social, independência do poder judicial, fim das ocupações ilegais das explorações agrícolas e realização de eleições livres e equitativas).

À luz do que precede, a União Europeia considera que não existem condições para revogar as medidas tomadas.

Tais medidas só poderão ser revogadas quando estiverem reunidas as condições necessárias para garantir o respeito pelos direitos humanos, pelos princípios democráticos e pelo Estado de Direito. Além disso, a União Europeia reserva-se o direito de tomar medidas restritivas adicionais.

A União Europeia acompanhará atentamente a evolução da situação no Zimbabué e gostaria de salientar, uma vez mais, que não deseja penalizar a população do Zimbabué e que continuará a contribuir para operações de carácter humanitário e projectos que beneficiem directamente a população, nomeadamente nos sectores sociais, que não são afectados por estas medidas.

A União Europeia deseja prosseguir o diálogo com o Zimbabué com base no Acordo de Parceria ACP-CE e espera que Vossa Excelência faça todo o possível por restabelecer o respeito pelos princípios essenciais consagrados no Acordo de Parceria, por forma a permitir o relançamento de todos os instrumentos de cooperação num futuro próximo.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da nossa elevada consideração.

Pela Comissão

Pelo Conselho

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 2003

modificando a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos

[notificada com o número C(2003) 557]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/113/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11(2).º,

Considerando que:

(1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE ⁽²⁾, seguidamente modificada pela Decisão 2002/910/CE ⁽³⁾, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).

(2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses. Pelo que a Decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.

(3) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos termos da Decisão 1999/815/CE foi prorrogado pelas várias decisões por um período adicional de três meses de cada vez, é aplicável até 20 de Fevereiro de 2003.

(4) Alguns desenvolvimentos relevantes tiveram lugar relativos à validação de métodos de teste de migração de ftalatos e a avaliação de risco detalhada destes ésteres de ftalatos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes ⁽⁴⁾. No entanto são necessários mais trabalhos neste domínio por forma a resolver algumas dificuldades sobremaneira importantes.

(5) Durante a resolução das questões pendentes, e a fim de garantir os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos das várias decisões é necessário manter a proibição da colocação no mercado dos produtos considerados.

(6) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, através de medidas aplicáveis até 20 de Fevereiro de 2003. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.

(7) É conseqüentemente necessário prorrogar o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «20 de Fevereiro de 2003» são substituídos por «20 de Maio de 2003».

⁽¹⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

⁽²⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.

⁽³⁾ JO L 315 de 18.11.2002, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 19 de Fevereiro de 2003****que altera pela terceira vez a Decisão 2002/308/CE que estabelece as listas das zonas aprovadas e das explorações aprovadas no que diz respeito a uma ou mais doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral (SHV) e a necrose hematopoética infecciosa (NHI)**

[notificada com o número C(2003) 558]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/114/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para obter, relativamente à septicemia hemorrágica viral (SHV) e à necrose hematopoética infecciosa (NHI), o estatuto de exploração piscícola aprovada situada numa zona não aprovada, os Estados-Membros devem apresentar as justificações necessárias e as regras nacionais que asseguram a observância das condições previstas na Directiva 91/67/CEE.
- (2) A Decisão 2002/308/CE da Comissão ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/1005/CE ⁽⁴⁾, estabelece as listas das zonas aprovadas e das explorações aprovadas em zonas não aprovadas no que diz respeito a uma ou mais doenças dos peixes.
- (3) A Alemanha apresentou as justificações para a obtenção do estatuto de exploração aprovada numa zona não aprovada no que diz respeito à SHV e à NHI para uma exploração situada na Baviera, bem como as regras nacionais que asseguram a observância dos requisitos necessários para a manutenção da aprovação.
- (4) As justificações em causa foram apreciadas pela Comissão, com a colaboração de peritos dos Estados-Membros.

- (5) A documentação apresentada pela Alemanha para a exploração em causa mostra que a mesma satisfaz os requisitos do artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE. Essa exploração qualifica-se, pois, para o estatuto de exploração aprovada numa zona não aprovada e deve ser aditada à lista de explorações aprovadas que consta do anexo II da Decisão 2002/308/CE.
- (6) Importa, por conseguinte, alterar a Decisão 2002/308/CE.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

À secção 3.5 do anexo II da Decisão 2002/308/CE é aditada a seguinte exploração piscícola aprovada:

| | | |
|-----|---|--|
| «6. | Fischzucht Graf Anlage D-87743 Egg an der Günz | Fischzucht Graf GbR Engishausen 64 D-87743 Egg and der Günz» |
|-----|---|--|

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.⁽³⁾ JO L 106 de 23.4.2002, p. 28.⁽⁴⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 109.

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM 2003/115/PESC DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2003
que altera e prorroga a Posição Comum 2002/145/PESC que impõe medidas restritivas contra o
Zimbabué

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Posição Comum 2002/145/PESC ⁽¹⁾ caduca em 18 de Fevereiro de 2003.
- (2) A situação no Zimbabué tem continuado a deteriorar-se, persistindo as graves violações dos direitos humanos e da liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica.
- (3) A Posição Comum 2002/145/PESC deve, por isso, ser prorrogada por mais 12 meses.
- (4) A proibição aplicada às viagens não deverá prejudicar os casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de Direito Internacional ou seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE),

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

O artigo 3.º da Posição Comum 2002/145/PESC passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito pelo seu território das pessoas incluídas na lista em anexo que estejam envolvidas em actividades que ponham em grave perigo a democracia, o respeito pelos direitos humanos e o Estado de Direito no Zimbabué.
2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território.
3. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de Direito Internacional, a saber:

- i) enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional,

- ii) enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios, ou

- iii) nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades.

O Conselho deve ser devidamente informado em cada um destes casos.

4. Considera-se que o n.º 3 se aplica também nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

5. Os Estados-Membros podem conceder excepções às medidas previstas no n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela União Europeia, em que se desenvolva um diálogo político que promova directamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de Direito no Zimbabué.

6. Os Estados-Membros que desejarem conceder as excepções previstas no n.º 3 devem informar o Conselho por escrito. Considera-se autorizada a excepção se um ou mais membros do Conselho não levantarem objecções por escrito no prazo de 48 horas após terem sido notificados da excepção proposta. Caso um ou mais membros do Conselho levantem objecções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a excepção proposta.

7. Quando, ao abrigo dos n.os 3, 4, 5 ou 6, um Estado-Membro autorizar a entrada ou o trânsito pelo seu território de pessoas cujos nomes constam do anexo, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a que respeita.»

Artigo 2.º

⁽¹⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 1. Posição comum com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/754/PESC (JO L 247 de 14.9.2002, p. 56).

A Posição Comum 2002/145/PESC é prorrogada até 20 de Fevereiro de 2004.

Artigo 3.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 4.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
N. CHRISTODOULAKIS

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2002/225/CE da Comissão, de 15 de Março de 2002, que estabelece controlos sanitários especiais para a colheita e transformação de determinados moluscos bivalves com um nível de toxina ASP que ultrapassa o limite estabelecido na Directiva 91/492/CEE do Conselho

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 75 de 16 de Março de 2002)

Na página 64, no anexo, em «Métodos de detecção, Métodos biológicos», no quarto parágrafo:

em vez de: «Poderá ser utilizado para a detecção de ácido ocadaico, dinophysistoxinas e pectenotoxinas um bioensaio (...) com parágrafo: éter dietílico mas este não poderá ser utilizado para a detecção de yessotoxinas e azaspiracids uma vez que se poderão verificar perdas destas toxinas (...) dinophysistoxinas e pectenotoxinas a níveis superiores aos estabelecidos no artigo 2.º»,

deve ler-se: «Poderá ser utilizado para a detecção de ácido ocadaico, dinophysistoxinas, pectenotoxinas e azaspiracids um bioensaio (...) com éter dietílico mas este não poderá ser utilizado para a detecção de yessotoxinas uma vez que se poderão verificar perdas destas toxinas (...) dinophysistoxinas, pectenotoxinas e azaspiracids a níveis superiores aos estabelecidos nos artigos 2.º e 4.º».

Na página 64, no anexo, em «Métodos de detecção, Métodos de detecção alternativos», no primeiro parágrafo:

em vez de: «Poderão ser utilizados como métodos alternativos (...) estejam em medida de detectar, pelo menos, os seguintes análogos: (...)»,

deve ler-se: «Poderão ser utilizados como métodos alternativos (...) estejam em medida de detectar, pelo menos, os seguintes análogos, não sejam menos eficazes que os métodos biológicos e que a sua aplicação garanta um nível equivalente de protecção da saúde pública: (...)».
